



PROCESSO : 45.690-0/2022

PRINCIPAL : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INTERESSADA : CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB MT 6660
PASCOAL SANTULLO NETO – OAB MT OAB/MT 12.887
RENATO MELÓN – OAB MT 18.608
ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT 20.171-O
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ OAB/MT 26.173-A
BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT 29.319
LETÍCIA STROBEL MOREIRA FERREIRA DE ALMEIDA - OAB/MT 31.905
ERIDIANA PAULI – OAB MS 24.935
VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN OAB/MT - 18.649

ASSESSOR JURÍDICO : VICENTE DIOCLES ROCHA BOTELHO DE FIGUEIREDO - OAB/MT 14.299

ASSUNTO : DENÚNCIA – OUVIDORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

9. O presente agravo tem como objetivo reformar o Julgamento Singular 886/AJ/2024 (Doc. 546504/2024), que conheceu e julgou procedente a denúncia formalizada na Ouvidoria-Geral deste Tribunal, ante a configuração de irregularidade relacionada à participação da empresa Click TI Tecnologia Ltda., quando inidônea para contratar com Poder Público, no Pregão Eletrônico 19/2022 realizado pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação.

10. Conforme relatado, a agravante, em suma, rebateu a decisão reprisando todas as suas argumentações defensivas de que não houve irregularidade no Pregão Eletrônico 19/2022 e que o julgamento pela procedência da denúncia contraria os votos favoráveis de conselheiros e manifestações da SECEX.





11. Acrescentou, contudo, que a manutenção da procedência da denúncia pode causar sérios prejuízos à empresa agravante, afetando sua reputação, política de compliance e sua relação como representante da Dell Compute. Aduziu, também, que o mérito da denúncia deveria ter sido decidido pelo Plenário, uma vez que o julgamento singular não acolheu integralmente as sugestões do MP de Contas, pois não afastou a responsabilidade da empresa contratada como fez com o presidente da MTI, Sr. Cleberson Antônio Sávio Gomes.

12. Assim, requereu o arquivamento da denúncia por perda de objeto ou, alternativamente, a sua improcedência.

13. O Ministério Público de Contas, representado nesta oportunidade pelo Procurador-Geral de Contas, divergiu do parecer ministerial emitido antes do julgamento de mérito (Parecer Ministerial 4.067/2024) e, por meio do Parecer 750/2025, opinou pelo provimento do agravo para que a denúncia seja julgada improcedente (Doc 581461/2025).

14. Para tanto, reprisou a cronologia dos fatos até a presente denúncia e reafirmou a posição ministerial de que a produção de efeitos de uma decisão administrativa sancionatória independe da coisa julgada administrativa e que não há efeito suspensivo automático para recursos administrativos. Por outro lado, destacou que a demora injustificada na análise do recurso, que durou mais de um ano, não pode prejudicar a empresa, que já estava amparada por decisão judicial suspendendo a sanção de inidoneidade.

15. Aduziu que assim como evidenciado no parecer que analisou o mérito, não é possível atribuir culpa à empresa contratada, tendo em vista que as falhas decorreram de atos de gestão pública, sobre os quais inexistente ingerência do ente privado contratante, seja a demora na apreciação do pedido de suspensão dos efeitos ou na inserção da empresa no CEIS.





16. Com isso, concluiu que, no momento da contratação, não havia impedimento legal contra a empresa, e punir a Click TI além do necessário seria desproporcional. Assim, sugeriu o provimento do recurso para julgar improcedente a denúncia, pois não houve irregularidade.

Posicionamento do relator:

17. Inicialmente, reпрiso que no curso do julgamento acautelatório, por maioria e acolhendo o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, o Plenário deste Tribunal decidiu pela não homologação do Julgamento Singular 180/AJ/2023 que determinava a suspensão do Contrato 42/2022/MTI até julgamento de mérito, e ainda pelo não provimento do agravo interposto em razão da medida cautelar, conforme demonstra o Acórdão 8/2023-PP (Doc. 82298/2023).

18. Sendo assim, é importante ressaltar que o julgamento colegiado se limitou à análise da tutela de urgência aplicada, não abrangendo, portanto, o mérito da denúncia, sendo este apreciado e decidido após a devida instrução processual.

19. Quanto ao questionamento acerca do não acolhimento da integralidade das sugestões trazidas pelo MP de Contas no Julgamento Singular 886/AJ/2024, o que supostamente violaria o disposto no inciso III do artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal, esclareço que o entendimento da recorrente está equivocado.

20. Isso porque o referido dispositivo condiciona o relator na decisão singular a acompanhar o parecer ministerial apenas no tocante ao “mérito” do processo. Vejamos:

Art. 97 Compete, ainda, ao Relator proferir decisão, mediante julgamento singular, sobre:

(...)

III - o arquivamento de representação e denúncia que não preencham os requisitos de admissibilidade, a extinção do processo sem resolução do mérito e o julgamento de processos dessas mesmas espécies, **quando o parecer do Ministério Público de Contas for acolhido pelo Relator com relação ao mérito** (original sem destaque).





21. Em que pese o MP de Contas dispenda diversas argumentações no bojo do seu parecer, à semelhança do adotado no Código de Processo Civil¹, é fato inconteste que seu pedido acerca do mérito do processo foi integralmente acolhido, tanto que em seu dispositivo não há sugestão de exclusão ou afastamento de qualquer responsabilizado, ou seja, em momento algum o relator julgou aquém do pedido ministerial, conforme a seguir demonstrado:

PARECER 4.067/2024 – PROCURADOR WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR	JULGAMENTO SINGULAR 40/AJ/2025
a) pelo conhecimento da presente denúncia, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 45 da Lei Orgânica TCE/MT e nos arts. 206 e 207 do Regimento Interno TCE/MT;	1. conhecer e julgar procedente a presente denúncia , face à caracterização da irregularidade inerente à habilitação e contratação de empresa declarada inidônea, atribuída à empresa Click Tecnologia.
b) no mérito, pela sua procedência;	2. Afastar a irregularidade atribuída ao então presidente da MTI, Sr. Cleberson Antônio Sávio Gomes.
c) pela expedição de recomendação à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, órgão responsável pela manutenção do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas, para que adote providências no sentido de tornar prontamente atualizadas as informações inseridas no referido cadastro, em especial, as decorrentes de decisões proferidas em âmbito judicial.	3. Recomendar à Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso, órgão responsável pela manutenção do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas, que adote providências no sentido de tornar prontamente atualizadas as informações inseridas no referido cadastro, a fim de resguardar o interesse público.

22. Logo, este relator convergiu com o parecer ministerial quanto ao mérito do processo, pois assim como o MP de Contas, pugnou pela procedência da presente denúncia, diante da caracterização da irregularidade, não merecendo prosperar os argumentos da recorrente.

23. No tocante às demais alegações de que não houve irregularidade na sua contratação, de que o afastamento da responsabilização do presidente da MTI deveria também ser estendido à empresa agravante e que a manutenção da procedência da denúncia poderá acarretar prejuízos à sua imagem perante a empresa Dell, entendo que essas ilações não representam fatos novos capazes de modificar o entendimento exarado no Julgamento Singular 886/AJ/2024.

24. No caso em exame, torna-se indispensável avaliar a conduta da

¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;





licitante, ora recorrente, a luz do que determinam a Lei de Licitações e os princípios basilares das aquisições públicas.

25. Relembrando os fatos, ressalto que a presente denúncia teve origem no Pregão Eletrônico 19/2022, no qual a empresa Click TI foi declarada vencedora, mas que, durante a execução contratual, verificou-se que a matriz da empresa havia sido declarada inidônea pela CGE para contratar com a Administração Pública pelo período de 01/11/2022 (data em que foi revogada a liminar) a 01/05/2024, conforme certidão do Sistema CEIS.

26. A sanção decorreu do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) 11033/2017, de 9/1/2017, instaurado pela SEMA, e sancionado por meio da Portaria 233/2021/CGE-COR/SEMA, com fundamento nos termos do art. 26 do Decreto 522/2016 (Disciplina o PAR em MT) pela caracterização das condutas previstas nos artigos 88, III c/c 87, IV da então vigente Lei 8.666/93.

27. A declaração de inidoneidade é a espécie de sanção administrativa mais grave prevista na Lei 8.666/1993 e na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impede a sociedade empresária sancionada — licitante ou contratada — de participar de novas licitações e contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, em qualquer nível da federação.

28. Tamanha é a gravidade da conduta, que a Nova Lei de Licitação 14.133/1993 **classifica como crime a participação de empresas declaradas inidôneas em licitações e que venham a contratar com a Administração Pública:**

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 337-M.

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste





artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Original sem destaque).

29. Aos licitantes cabe o dever de agir com boa-fé atinente a todos os envolvidos nos processos relacionados às aquisições públicas, seja na fase licitatória ou até mesmo na de execução contratual.

30. Nesse sentido, não é demais lembrar que o princípio da moralidade administrativa exige não apenas do agente público conduta lícita, íntegra e compatível com os bons costumes e da boa administração.²

31. Tendo em vista a condenação, a empresa recorreu administrativa-mente em dezembro de 2021, nos moldes do Decreto 522/2016 e a Lei Estadual 7.692/2022, cujo teor preconiza que tal recurso não tem efeito suspensivo automático, dependendo de concessão expressa pela autoridade competente.

32. Diante disso, a empresa declarada inidônea impetrou Mandado de Segurança durante o plantão judiciário, obtendo liminar para suspender a penalidade a partir de 25/12/2021, alegando risco à continuidade de suas atividades. Contudo, em 1º/11/2022, a relatora reviu a decisão e indeferiu a liminar por ausência de *fumus boni iuris*. Um novo pedido de tutela de urgência foi feito e novamente negado em 12/1/2023. Posteriormente, a empresa desistiu da ação, pedido que foi aceito, com trânsito em julgado em 7/2/2023, no âmbito do Poder Judiciário.

33. Portanto, quando da homologação da licitação, em 8/11/2022, e da formalização do contrato, em 25/11/2022, a empresa Click TI tinha plena ciência do impedimento de contratar com o poder público, uma vez que a decisão do indeferimento do pedido liminar do Agravo Interno 1023477-23.2021.8.11.000 foi publicada em 4/11/2021 (revogação da liminar anteriormente concedida).

² Tribunal de Contas da União, 2010, p. 29.





34. Além disso, quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, este foi requerido pela empresa somente em dezembro de 2021 e concedido apenas em fevereiro de 2023. Em outras palavras, no momento da homologação da licitação e da contratação da empresa Click TI, inexistia qualquer decisão, judicial ou administrativa, suspendendo os efeitos da sanção de inidoneidade aplicada nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) 11033/2017.

35. No tocante à possibilidade de aplicação imediata da decisão sancionatória, é cediço que **os atos administrativos gozam de autoexecutoriedade, possibilitando que a Administração Pública realize, através de meios próprios, a execução dos seus efeitos materiais, independentemente de autorização judicial ou do trânsito em julgado da decisão administrativa³.**

36. Portanto, **a produção de efeitos de uma decisão administrativa sancionatória é imediata e não depende da "coisa julgada administrativa"**. A decisão, após a notificação ao interessado, torna-se passível de cumprimento e produz seus efeitos, mesmo que ainda não haja uma decisão final e definitiva em recurso administrativo ou judicial.

37. Inclusive, o próprio parecer ministerial que analisou o recurso deixa claro que a produção de efeitos de uma decisão administrativa sancionatória independe da coisa julgada administrativa, registrando que eventual suspensão desses efeitos depende da análise da autoridade competente, podendo, portanto, ocorrer ou não a suspensão dos efeitos.

38. É importante destacar que em nosso ordenamento jurídico o efeito suspensivo é automático apenas quando expressamente previsto na lei (*'ope legis'*); por outro lado, não existindo expressa previsão legal do efeito suspensivo, é imprescindível a análise do caso concreto para a sua concessão (*'ope judicis'*).

³ (Celso Antônio Bandeira de Mello - Curso de Direito Administrativo - 36ª edição, 2023)





39. No caso em análise, o recurso interposto pela empresa em face da condenação de inidoneidade opera com efeito suspensivo *ope judicis*, ou seja, não é automático, conforme previsão expressa no art. 77 da Lei Estadual 7.692/2002 c.c art. 31, § 2º, do Decreto Estadual 522/2016:

Art. 77 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 31 Caberá recurso da decisão administrativa mencionada no caput do artigo 26 deste decreto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do julgamento.

§ 2º **O recurso será recebido sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 77 da Lei nº 7.692/2002.**

§ 3º **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

40. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a Lei Estadual em comento, não deixando pairar dúvidas sobre a **inexistência de efeito suspensivo automático (*ope legis*)**:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT). RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PUBLICAÇÃO RESUMIDA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELAS EMPRESAS. NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL PARA MATERIALIZAÇÃO DO ATO.

ADMINISTRATIVO. ART. 78 DA LEI 8.666/1993 - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL: MOROSIDADE E DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

(...)26. Assim, não há previsão legal de **efeito suspensivo** ao **Recurso Administrativo** cabível contra a decisão que rescindiu o contrato, de modo que se afigura natural que a decisão produza **efeitos desde sua publicação**. 27. Aliás, as próprias impetrantes admitem expressamente em seu **Recurso** Ordinário que a legislação não prevê a atribuição de **efeito suspensivo** automático ao **Recurso**





Administrativo interposto contra decisão que rescinde o Contrato. Assim o é, pois nem a Lei 12.462 /2011 (Lei que regula o Regime Diferenciado de Contratações Públicas) **nem a Lei 8.666 /1993** (Lei Geral de Licitações) preveem atribuição de **efeito suspensivo** automático ao **recurso administrativo**. 28. **Tampouco a Lei estadual 7.692/2002, a qual regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Ela estabelece expressamente, em seu art. 77, que "salvo disposição legal e contrário, o recurso não tem efeito suspensivo".** 29. A Lei Geral de Licitações, em seu art. 109, § 22, **apenas determina a atribuição automática de efeito suspensivo aos Recursos interpostos contra decisões que habilitem/inabilitem licitantes ou que julguem as propostas**, sendo uma faculdade da autoridade competente, diante de razões de interesse público, atribuir **efeito suspensivo** aos **Recursos** nos demais casos. 30. A única forma de suspender a eficácia da decisão é, em âmbito recursal, obter o recebimento da insurgência com **efeito suspensivo**, o que não ocorreu, também conforme os documentos anexados aos autos, que evidenciam que a autoridade competente não vislumbrou razões de interesse público para suspender a eficácia da decisão, mas, justamente ao contrário, o interesse público pressupõe adoção de todas as providências de rescisão contratual. **CONCLUSÃO** 31. **Recurso** em Mandado de Segurança não provido.

41. A distinção é importante porque, tratando-se de efeito suspensivo próprio (previsto na lei), além de não depender de provocação da parte, tem natureza declaratória com efeito externo, uma vez que reafirma e prorroga a situação de ineficácia da decisão recorrida; tratando-se de efeito suspensivo impróprio (não automático), **a decisão a seu respeito depende de expresse pedido do recorrente e possui natureza constitutiva, produzindo efeitos ex nunc.**

42. Quanto à demora do poder público para a análise do efeito suspensivo suscitado, observo que a empresa se manteve silente no âmbito administrativo, mesmo ciente de que a mera interposição de recurso administrativo, por si só, não teria o condão de suspender efeitos da sanção de forma imediata.

43. Vale dizer, ainda, que o silêncio da recorrente acerca da concessão de efeito suspensivo, ao que parece, não ocorreu de forma aleatória, mas estratégica, uma vez que a Lei do Mandado de Segurança **veda, expressamente, a sua concessão em face de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução. Logo, considerando a obtenção de decisão liminar suspendendo os





efeitos da sanção de inidoneidade em 25/12/2021, não tinha a recorrente interesse do efeito suspensivo no âmbito administrativo, cujo recurso foi interposto em 1º/12/2021.

44. Além disso, não cabe a este Tribunal a tutela de interesses meramente privados, cabendo à empresa recorrente, se for o caso, discutir eventuais prejuízos em sede judicial, ou até mesmo tomar medidas junto ao órgão administrativo sancionador para apurar eventual conduta omissiva do agente público.

45. Com relação à inexistência de registro da sanção no sistema CEIS, no ato da licitação/contratação, esclareço que a base de dados disponibilizada visa, sobretudo, a resguardar o interesse público, e não cientificar empresas penalizadas acerca das respectivas sanções. Além disso, sequer consta na decisão sancionatória de origem que a vigência da sanção estaria vinculada a sua disponibilização no referido sistema.

46. Da mesma forma, a **ausência de conhecimento prévio acerca da inidoneidade da contratada pelo órgão licitante não regulariza o ato praticado**, assim como não exime a empresa contratada do descumprimento do impedimento de licitar.

47. Isso porque caberia à empresa Click TI, em homenagem ao princípio da moralidade aplicável a todos os participantes de licitações públicas, previsto expressamente no 5º da Lei 14.133/2021 e no artigo 3º da Lei 8.666/1993, se abster de formalizar a contratação, já que, repita-se, tinha ciência da sanção que lhe foi imposta, pois conforme já reportado, a decisão que cassou a liminar que lhe permitia realizar novas contratações com o poder público foi publicada em 04/11/2022, sendo que a habilitação da empresa vencedora se deu em 8/11/2022, com a consequente formalização do contrato em 25/11/2022, incorrendo em conduta irregular.

48. Quanto à rediscussão de mérito da coisa julgada administrativa, mais uma vez, verifico que as alegações da recorrente revelam apenas inconformismo com a decisão de mérito do relator, não obstante o julgamento singular combatido sequer tenha penalizado a recorrente, apesar da reprovável conduta.





49. Não há que se falar em rediscussão da coisa julgada administrativa, quando já exaustivamente expostos os efeitos da decisão do recurso interposto.

50. No tocante à alegação de que o afastamento da responsabilidade do então diretor da MTI também deveria se estender à empresa Click TI, entendo que não assiste razão à recorrente, uma vez que se trata de ações completamente distintas, já que a conduta da agravante decorre da participação em licitação quando devidamente impedida.

51. Por sua vez, entendo que agiu com zelo e cautela o então presidente da MTI – que suspendeu imediatamente o Contrato 42/2022/MTI, celebrado com a empresa Click TI Tecnologia Ltda., ao tomar conhecimento do teor da denúncia relacionada à sanção de inidoneidade (Doc.9078/2022, fls. 9/10), sendo que a contratação só foi restabelecida pela MTI após parecer favorável da Procuradoria Estadual.

52. Além disso, a sanção de inidoneidade não havia sido inserida no sistema CEIS durante o curso da licitação, não podendo se falar em erro grosseiro da equipe da MTI, já que não tinha como saber da penalidade imposta à recorrente, que em desatendimento à legislação e aos princípios norteados da administração pública, manteve-se silente.

53. Pelos argumentos expostos e independentemente das questões tratadas e discutidas em sede de medida cautelar, o fato é que, no MÉRITO, a irregularidade restou configurada e, conseqüentemente, a denúncia é procedente, como bem pontuou o MP de Contas em seu Parecer 4.067/2024 (Doc. 517554/2024), de modo que o recurso de agravo não merece prosperar.

III – DISPOSITIVO DE VOTO

54. Pelo exposto, **NÃO ACOLHO** o Parecer Ministerial 750/2025, do





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamentos nos artigos 1º, inciso XV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual 269/2007) e art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR** provimento ao recurso de agravo interno interposto pela empresa Click Tecnologia Ltda, mantenho incólumes os dispositivos contidos no Julgamento Singular 886/AJ/2024.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 23 de maio de 2025.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. MFN

